

***Mandado de Segurança com  
pedido de liminar impetrado pela  
Municipalidade de São Paulo  
contra acórdão do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo que  
determinou a constrição de rendas  
públicas nos autos do Pedido de  
Seqüestro nº 130.850.0/4.***

Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli

---

Departamento de Desapropriações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO:**

A **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da LF 1533 de 31/12/1951, vem impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA,  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra v. Acórdão do E. Órgão Especial deste Tribunal que manteve decisão do DD. Presidente desta Corte determinando a constrição de

rendas públicas nos autos do PEDIDO DE SEQUESTRO N° 130.850.0/4, em que figura como requerente A. C. E SUA MULHER.

### **DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR E DO DANO DE DIFÍCIL REVERSÃO**

Primeiramente, a concessão de **liminar para suspender o levantamento dos valores seqüestrados** se impõe como medida necessária a fim de resguardar eficácia do *mandamus* e evitar **dano de difícil reversão aos cofres do povo, especialmente diante da matéria argüida preliminarmente em razão da morte do Requerente do pedido de seqüestro.**

Deve-se ressaltar que, não concedida liminar, o valor certamente será levantado antes da decisão final neste processo. Em inúmeros casos de mesma natureza, este E. Tribunal já entendeu que a **impetração perde seu objeto quando ocorre levantamento da quantia constricta**. Desse modo, a concessão da liminar é ***requisito essencial à própria viabilidade desta impetração.***

Por outro lado, a medida não traz nenhum prejuízo ao Requerente do pedido de seqüestro – especialmente ao Requerente já morto-, uma vez que a quantia já se encontra na conta judicial.

Desse modo, aguarda seja deferida a liminar, suspendendo-se o levantamento dos valores por parte do Requerente no pedido de seqüestro em questão.

### **DOS FATOS**

Em **PEDIDO DE SEQÜESTRO** promovido por **A. C. E SUA MULHER** contra a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO (autos n° 130.850.0/4)**, foi concedida a ordem de seqüestro de rendas públicas, baseada em preterição de direito de precedência, em razão do pagamento do EP paradigma n° **8303/99**, sujeito ao regime da Emenda Constitucional n° 30/00.

Ao mesmo tempo, a Impetrante **discute no MM. Juízo da execução a revisão dos cálculos**, requerendo a aplicação do entendimento do

Supremo Tribunal Federal no tocante à moratória do artigo 33 do ADCT. Ressalte-se que, neste momento, **resta cumprir o v. Acórdão nº 406.557-5/7, que manteve a decisão monocrática da MM. Juíza da Execução,** que determinou a elaboração de novos cálculos.

Desse modo, a permanência da ordem de seqüestro, além de ilegal porque ausentes os requisitos imprescindíveis da certeza e liquidez do crédito, **constitui flagrante usurpação da competência do Juízo da Execução, do qual foi retirada a competência de dar cumprimento a sua decisão já proferida e mantida por este E. Tribunal.**

Sendo deferido o levantamento da integralidade do valor seqüestrado, nesta quadra, o potencial prejuízo que estará sendo imposto aos cofres municipais é evidente, **JÁ QUE SEQUER É CERTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DOS REQUERENTES DO PEDIDO DE SEQÜESTRO.**

#### **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Evidente a caracterização do direito líquido e certo da Impetrante de não ver constrita quantia indevida, especialmente diante da **notícia de morte do autor do pedido de seqüestro e da incerteza e iliquidez do crédito,** não se configurando preterição em razão do pagamento da ordem paradigma. A Impetrante busca resguardar, ainda, seu direito a ver decidida a questão da revisão dos valores pagos no Juízo competente, ou seja, o Juízo da Execução.

Presente, por igual, as condições formais para a impetração da medida, tendo em vista o prévio esgotamento da via que lhe era possível com o julgamento do agravo regimental interposto.

#### **DA NULIDADE DA DECISÃO E DA MORTE DO REQUERENTE DO PEDIDO DE SEQUESTRO**

A decisão que deferiu o pedido de seqüestro padece de nulidade (ou mesmo inexistência), já que o autor do pedido de seqüestro **A. C. ESTÁ MORTO HÁ SEIS ANOS,** de acordo com planilha retirada do sítio

deste E. Tribunal que aponta a existência do inventário em seu nome **distributedo em 20/04/2001**, conforme cópia que juntamos.

O pedido de seqüestro foi protocolado em **08/02/2006**, momento em que o Autor já contava com **cinco anos** de morte.

Portanto, **não se trata de morte superveniente**, ocorrida no curso da ação, e sim de morte anterior – aliás, cronologicamente **bastante anterior à propositura da ação**.

Infelizmente, Senhor Desembargador Relator, a Impetrante deve informar que **não se trata de situação isolada** nos casos de seqüestro de rendas contra o Município de São Paulo. Podemos afirmar que há uma verdadeira **epidemia de mortos postulando seqüestro de rendas junto à Presidência deste E. Tribunal**. *Muitos mortos, aliás, levantaram a quantia constricta* como se vivos estivessem.

Reproduzimos, abaixo, *apenas parcialmente, como exemplo*, lista em que foi constatada a existência de irregularidades processuais dessa natureza:

- 1- 117.535.0/0 – D. G. – notícia do falecimento anterior ao pedido de seqüestro quando da citação no Mandado de Segurança.
- 2- 96.879.0/8 – M. D. – notícia do falecimento quando da tentativa de citação em Mandado de Segurança.
- 3- 88.782.0/1 – P. M. - notícia do falecimento quando da tentativa de citação em Mandado de Segurança
- 4- 120.754.0/6 – inventário em nome de O. J. A.
- 5- 130.925.0/5 - arrolamento em nome de M. DO C. G.
- 6- 135.786.0/6 – arrolamento em nome de W. N. S. E M. S. S.
- 7- 132.820.0/0 – inventário em nome de L. M. K.
- 8- 122.081.0/9 – inventário em nome de T. K.
- 9- 138.323.0/6 – inventário em nome de H. M.
- 10- 138.190.0/8 – inventário em nome de J. M. A. (representante do Liceu Camilo Castelo Branco).
- 11 - 108.231.0/1 – inventário em nome de G. S.

Nesse ponto, enquanto nenhuma providência for tomada, não apenas os cofres do povo serão lesados, mas também **terceiros interessados**, como eventuais credores do *de cuius*.

Importante, no entanto, destacar a **exemplar** conduta dos Juizes que atuam no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública. Cientes da importância das questões envolvidas, adotaram procedimento padrão exigindo informação acerca de eventual causa de extinção do mandato, além do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 em todos os levantamentos (conforme cópia de despacho que se junta em anexo).

Desse modo, resta apenas decretar a nulidade da decisão que determinou o seqüestro, uma vez que o Requerente já estava morto quando da propositura do pedido de seqüestro.

#### **DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO**

No mérito, a Impetrante entende que não foi caracterizada quebra de ordem cronológica, essencial em casos graves como este, além da decisão da E. Presidência configurar flagrante usurpação de competência do Juízo da Execução.

Não apenas a MM. Juíza da Setor de Execuções já determinou a elaboração de novos cálculos, como tal decisão foi mantida por este E. Tribunal em sede de agravo de instrumento, conforme lemos do trecho abaixo reproduzido:

**"Trata-se como se vê, de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, insurgindo-se contra o despacho monocrático que determinou a elaboração de conta de liquidação excluindo-se a incidência dos juros moratórios e compensatórios.**

Não ocorre, na hipótese, a alegada preclusão da manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo, uma vez que os cálculos de liquidação podem ser retificados a qualquer tempo.

**O agravo, contudo, não merece provimento.** (Agravo de Instrumento nº 706.557-5/7, rel. Des. MAGALHÃES COELHO, j. 27/11/2007)

Ora, se a competência de apurar o saldo devedor é do Juízo da Execução e se ainda não houve decisão homologando novos cálculos, como se pode falar em dívida líquida e certa?

**Como pode ter ocorrido preterição se não está certa nem mesmo a existência de crédito em favor dos interessados?**

A E. Presidência deste E. Tribunal não tem competência concorrente com o Juízo da Execução para apurar saldo devedor. O seqüestro em casos como este apenas têm ocorrido porque a Presidência do Tribunal consegue processar os pedidos com maior rapidez do que a homologação de nova conta pelo Setor de Execução, já que seria humanamente impossível aos três Juízes que ali atuam apreciar o volume extraordinário de feitos que foram remetidos para lá. Certamente, a manutenção da decisão impugnada implicará a vitória da velocidade sobre o direito.

**A determinação de seqüestro prematura fere direito da Impetrante de ver a questão decidida pelo Juiz natural da causa, executando-se crédito ilíquido e incerto, antes mesmo de devidamente apurado.** Não se pode assegurar que o valor encontrado por DEPRE, atuando na esfera administrativa, será equivalente àquele calculado no Juízo da Execução.

#### **DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM AFRONTA À ADIN 2924/SP**

Ainda que estivesse presente a preterição a servir de fundamento ao seqüestro, o título apresentado pelo Requerente do Seqüestro é inexigível, pois em total afronta ao decidido na ADIn 2924/SP. Conforme se verifica dos cálculos, pretende o Requerente do seqüestro o recebimento de valores a título de juros moratórios e compensatórios que superam o valor da indenização:

INDENIZAÇÃO	JUROS MORATÓRIOS	JUROS COMPENSATÓRIOS
R\$ 17.675,65	R\$16.275,29 + R\$2.811,19 = R\$19.086,48	

O EP 3688/92, que serviu de suporte ao pedido seqüestro e não recebeu pagamento, requisita valores a título de **juros moratórios** e insuficiências de pagamento, com fundamento no artigo 337, VII, do RI-TJESP. Ocorre que, na ADIn 2924/SP, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao Regimento Interno deste E. Tribunal para determinar as hipóteses taxativas em que é possível requisitar **pagamento complementar aproveitando o mesmo precatório**. São elas: “**correção de erro material ou inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado**”.

Quanto à insuficiência de depósitos e eventuais juros moratórios, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal há mais de uma década exige a expedição de **novo precatório** para requisição dos valores devidos a título de **juros moratórios**, conforme comprovamos do julgado:

“Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, §1º - A), **em ordem a determinar que não incidam juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT**, ressalvada, no entanto, quanto aos juros moratórios, a inadimplência da Fazenda Pública – **caso em que, se ocorrente, os valores respectivos deverão ser pagos mediante expedição de novo precatório** (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) – observados, na matéria os precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão.” (RE 515222, Min CELSO DE MELLO, dj. 16/03/07, grifamos)

A inexigibilidade de título judicial em afronta à interpretação conferida pela Corte Constitucional, em ADIn dotada de força vinculante, já foi confirmada por este E. Tribunal, conforme comprovamos:

“Pelo referido parágrafo [artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil] **é inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. É inequívoco que o Supremo

Tribunal Federal, em freqüentes manifestações, tem entendido que no tocante aos débitos objeto da moratória, não cabe, em continuidade, fazer incidir juros compensatórios e moratórios." (Intervenção Estadual nº 131.956-0/3, grifamos)

Assim, por mais essa razão, aguarda, no caso de não aceitos os argumentos antes expostos, seja reconhecida a inexigibilidade do título que deu suporte ao pedido de seqüestro, concedendo-se a ordem para decretar a nulidade da decisão que deferiu a constrição de rendas públicas.

### **DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIO À CONCESSÃO DO SEQÜESTRO**

Não apenas a Impetrante verificou as ilegalidades contidas na decisão que deferiu o seqüestro e no v. Acórdão que a confirmou. O **DD. Procurador-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido de seqüestro**, uma vez que ausentes os requisitos indispensáveis a seu acolhimento (fls. 179-185 dos autos de seqüestro).

Reproduzimos o trecho de seu parecer, verdadeira lição sobre a matéria, exposta mais uma vez impecavelmente:

**"Ademais, afigura-se descabido o seqüestro de rendas públicas fundado na suposta preterição de precatório complementar ou suplementar (RITJESP, art. 337, inciso VII), máxime porque, se ainda houver algum saldo a ser complementado, ele deverá ser requisitado por meio de outro precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, nos termos da orientação assentada e ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (IF nº 4.211-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU de 28.05.2004 (...))" (fls. 184 dos autos nº 130.850.0/4, grifos nossos).**

Vê-se, portanto, que o DD. Procurador-Geral de Justiça, atuando como fiscal da lei, sem interesse no deslinde da questão, comunga do mesmo entendimento da Impetrante. Acrescente-se, ainda, a impropriedade de se comparar ofício complementar e décimos para efeito de preterição, quando **apenas se poderia verificar quebra de ordem entre os oitavos e décimos devidos pelo Poder Público.**



## **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, vem a Impetrante requerer seja, ao final, concedida a segurança para decretar a ilegalidade da decisão que deferiu o seqüestro, especialmente diante da notícia da morte prévia do Requerente, além de ausentes os requisitos indispensáveis à decretação dessa medida extrema, fazendo retornar aos cofres do povo o valor deles indevidamente retirado.

Dá-se à causa o valor de R\$1000,00 para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

São Paulo, 20/12/2007.

### **ROL DE PEÇAS:**

- 1- ÍNTEGRA DO PEDIDO DE SEQÜESTRO 130.850.0/4
- 2- PLANILHA DOS AUTOS DE INVENTÁRIO 485/2001 EM NOME DE ARMANDO CHAKKOUR.
- 3- CÓPIA DA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 706.557-5/7.
- 4- CÓPIA DO DESPACHO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 34 – PROCEDIMENTO PADRÃO ADOTADO PARA LEVANTAMENTO .
- 5- DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS.